

# Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 08/2021 (SRP) - Processo Nº 04026-00012872/2021-06 - SYNERGYE

Brunno Almeida <brunno@synergie.com.br>

ter 05/10/2021 13:55

Para: Comissão de Licitação <licitacao@seape.df.gov.br>;

Cc: Comercial <comercial@synergie.com.br>;

📎 1 anexos (244 KB)

Impugnação ao Edital 08.2021 (SRP).pdf;

Prezados,

Boa tarde,

Segue nossa impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2021 (SRP) - Processo Nº 04026-00012872/2021-06.

Favor confirmar o recebimento.

Desde já agradecemos e ficamos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



👤 **BRUNNO ALMEIDA**  
☎ +55 11 3567-8620  
📍 R. Barão do Triunfo, 612 - Cj 1701  
São Paulo - SP - 04602-002 - Brasil  
🌐 synergie.com.br



**ILM. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021 (SRP) DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**Pregão Eletrônico nº 08/2021 (SRP)**

**Processo nº 04026-00012872/2021-06**

**SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, estabelecida à Rua Barão do Triunfo, nº 612, conjunto 1.701, Brooklin Paulista, CEP 04602-002, Município de São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.052.354/0001-29, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos em que faculta o item 2 e seguintes do Edital nº 08/2021 (SRP), **IMPUGNAR** o instrumento convocatório, de acordo com as razões de fato e direito a seguir expostas.

### **I – DA IMPUGNAÇÃO**

No item 5 e seguintes do ANEXO I do Edital traz a informação da estimativa de preços da contratação, com a planilha de custos mensal, diferenciando a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de equipamentos e software de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas e dispositivo eletrônico de segurança preventiva.

Contudo, necessita-se a revisão dos valores estimados, pois, são totalmente inexequíveis. Ao estabelecer um preço unitário mínimo fora da realidade do mercado, por consectário lógico, impactar-se-á no valor máximo, tornando a exequibilidade dos licitantes muito penosa e economicamente inviável.

Sabe-se que a Administração Pública tem a discricionariedade legal em utilizar banco de preços já formados para estimar o valor dos itens de suas licitações, no entanto é necessário avaliar as características de cada Termo de Referência a fim de sobrepesar os preços já estimados com as características do Edital que se quer adquirir.

Ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, a fim de documentar o preço

que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço, inclusive com a melhor qualidade possível.

Vale ressaltar que está Secretaria nos enviou uma solicitação de cotação no dia 29.06.2021 e por motivos, que ainda estão presentes do termo de referência deste Edital, contendo informações que precisavam ser mais bem detalhadas ou revistas, deixamos de apresentar a cotação de preços.

Fato é, os preços estimados por item no presente edital são inexequíveis, motivo pelo qual requeremos revisão dos valores estimados.

No item 17.3 do Edital de Licitação exige que a cinta de fixação dos dispositivos de monitoramento “deverá apresentar resistência contra atos de violação acidental ou dolosa, devendo suportar: a) Força superior a 100 b) Tentativas de retirada mediante a utilização de facas (do tipo de corte ou de serra); e c) Tentativas de retirada mediante a utilização de alicate de corte de fios e cabos, com comprimento total de até 6,0”.

Ocorre que a exigência de que a cinta deverá suportar até 100kgf não pode ser atendida por todas as empresas do mercado, configurando exigência restritiva a competitividade do certame, que por via oblíqua irá comprometer a vantajosidade da contratação.

Frise-se que os demais editais da federação para a contratação de serviço similar ao presente, qual seja o monitoramento eletrônico de pessoas por intermédio de tornozeleiras eletrônicas, preveem que as cintas de fixação devem suportar 60 kgf, ou seja, bastante inferior a exigência que está sendo feita pelo Estado do Distrito Federal, sem que essa exigência tenha sido precedida de qualquer justificativa técnica.

Não e demais mencionar que esse limite de 60 kgf se mostra suficiente para garantir a segurança da cinta de fixação e não irá comprometer a eficácia do serviço, o que poderia ser facilmente comprovado nos demais entes da Federação.

Além disso, é solicitado que a cinta de fixação deve suportar tentativas de retirada mediante a utilização de facas (do tipo de corte ou de serra). Ocorre que tal exigência também não pode ser atendida por todas as empresas do mercado, configurando mais uma vez uma exigência restritiva a competitividade do certame.

É sempre importante ressaltar que o sistema de rompimento da cinta de fixação é resistente a violação, gerando imediatamente um alarme ao Sistema de Monitoração em casos de ocorrência.

Por esse motivo, requer seja reformulado o 17.3 do Termo de Referência, alínea A, para que passe a prever o limite de 60 kgf e não mais 100 kgf que a cinta de fixação deve suportar e a supressão da alínea B.

Sobre a bateria do dispositivo, o item 17.33 traz em sua redação que “o DISPOSITIVO deverá possuir bateria interna recarregável com capacidade de carga de armazenamento, no mínimo, de 2.500mAh.”

A capacidade de miliampere-hora–mAh da bateria do dispositivo não é a melhor forma de metrificar a autonomia mínima de funcionamento. A capacidade da bateria deve ser relativa ao consumo utilizado pelos componentes do dispositivo, ou seja, dependendo dos insumos do dispositivo, uma bateria de 2.500mAh pode não durar as 20 horas de autonomia, conforme é solicitado no item 18.6.

Portanto, sugerimos que tal exigência seja suprimida no Edital.

Por conseguinte, o item 18.5 do Edital exige que “a recarga da bateria deve receber carga total em no máximo 2 (duas) horas e ser realizada sem a retirada do DISPOSITIVO do tornozelo do monitorado”.

Embora não seja tecnicamente impossível recarregar uma bateria de lítio com essa capacidade exigida no período de duas horas, esse processo diminui drasticamente a vida útil da bateria e gera muito calor.

A título exemplificativo, alguns fabricantes de celular oferecem opções de recarga nesses mesmos moldes, mas não garantem a vida útil da bateria do equipamento quando este tipo de carregamento é utilizado, diante do conhecimento prévio de que esse procedimento diminuiu a sua vida útil.

Outro ponto importante a ser considerado é o extremo calor gerado neste tipo de recarga. A depender do tipo de equipamento, em alguns casos poder-se-ia aceitar o seu equipamento durante a realização da recarga, mas em se tratando de uma tornozeleira



# SYNERGYE

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

eletrônica que fica em contato constante com o corpo, deve-se levar em consideração a **saúde** e o conforto do usuário. Por esse motivo, requeremos que sejam aceitos dispositivos de monitoramento cujo tempo de recarga total da bateria seja de até 03 (três) horas.

A esse respeito, não é demais destacar que as tecnologias brasileiras atualmente em uso no mercado nacional realizam esse processo de recarga no período de até 3 horas, exigir que o tempo limite de recarga não ultrapasse o período de duas horas irá alijar – ilegalmente -as empresas nacionais da disputa, sem que tal exigência tenha sido precedida de uma justificativa técnica racional.

Já o item 23.3.1 do Edital exige que “A CONTRATADA deverá providenciar o armazenamento dos dados no DATACENTER por um período de 5 (cinco) anos após a finalização do contrato”.

Além disso, no item 21.12.3 exige que “a CONTRATADA deverá permitir o acesso ao software pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o fim do contrato, para verificação dos dados e logs gerados no sistema de monitoramento eletrônico no servidor sincronizado”.

Ocorre que tais exigências são desarrazoadas, posto que não se pode exigir da contratada que guarde informações que serão passadas a contratante em sua totalidade, após o término do contrato. Seria um custo altíssimo que a empresas teriam que suportar por período de 5 anos.

Deve-se levar em consideração ainda que com a entrada em vigência da nova Lei Geral de Proteção de Dados, a Contratante é a proprietária e responsável pela guarda de tais dados. Portanto, esse ponto deve ser reformulado para que passe a prever que, ao final do contrato, a contratada terá a obrigação de entregar todos os dados para a contratante, real proprietária dos dados, que ficará responsável pela sua guarda, viabilizando assim que realize consultar sempre que houver necessidade.

Um outro ponto crucial que merece atenção, refere-se ao item 7.9 do Edital, que traz em sua redação que a CONTRATANTE somente se responsabilizará pelos casos de perda, extravio, roubo ou dano de equipamentos, comprovadamente, por mau uso, culposa ou dolosamente da CONTRATANTE ou do MONITORADO, quando ultrapassar a quantidade de 5% (cinco por cento) do montante de equipamentos em uso;

E no item 7.9.1 do Edital traz em sua redação que quando ultrapassada a porcentagem referida no item 7.9, deverá a CONTRATANTE ressarcir a CONTRATADA em 70% (setenta por cento) do valor do(s) equipamento(s), devidamente comprovados pela CONTRATADA na planilha de composição de custos e formação de preços, que será apresentada pela LICITANTE, junto à proposta final.

Ocorre que, a prevalecer essa regra, a empresa contratada dificilmente irá receber pelo ressarcimento desses dispositivos. Vejamos!

Considerando o quantitativo de ativo em média de 1.000 dispositivos de monitoramento, o percentual limite de 5% irá representar 50 dispositivos. Nesse cenário, a empresa contratada terá que arcar, todos os meses, com o custo de até 50 tornozeleiras, sem receber nenhuma contrapartida financeira da Secretaria. E esse número, conforme informações disponibilizadas no Edital, só tende a aumentar.

Por certo em todos os contratos envolvendo o monitoramento eletrônico de presos há um elevado número de dispositivos extraviados e danificados pelos monitorados, sendo certo que o particular não pode ser obrigado a suportar tal custo, uma vez que ocasionado pelo monitorado, ou seja, a contratada não possui qualquer responsabilidade pela perda do dispositivo que forneceu com todas as suas funcionando regularmente.

É evidente que a empresa contratada não poderá assumir tais custos, de maneira que para compensar essa relevante perda haverá um aumento expressivo no valor unitário mensal do serviço, em relação aos demais entes da federação. Uma vez que se desconhece o quantitativo de dispositivos que serão perdidos ao longo da prestação dos serviços, as empresas licitantes irão repassar o valor integral desses 5% para a Secretaria quando da formulação de suas propostas, sendo que, posteriormente, não se perfazendo esse percentual de perdas, a Secretaria terá pagado valor a maior do que poderia ter pagado, caso houvesse um melhor dimensionamento do percentual em comento.

Frise-se que conforme esclarecido acima, prever o ressarcimento de dispositivos sem a imposição de nenhum limitativo seja ele quantitativo ou temporal irá gerar economia para a própria Administração que irá pagar apenas pelos dispositivos efetivamente danificados ou extraviados e não pelo percentual potencial que pode vir a ser perdido, que será cobrado de maneira indireta no repasse desse custo para o valor mensal unitário dos dispositivos de monitoramento.

Isso porque, assumir o ônus pelo ressarcimento desses dispositivos certamente ocasionaria um relevante prejuízo financeiro à contratada, dificultando até mesmo a participação de concorrentes na disputa. Vale destacar que o custo com equipamentos dispositivos representa grande parte do investimento feito no contrato e a não restituição por equipamentos extraviados ou danificados causará o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme já mencionado alhures, com a possibilidade, até mesmo, de ensejar a necessidade futura de repactuação do contrato para corrigir essa falha.

Não é demais ressaltar que a maior parte dos componentes utilizados na para a fabricação desses equipamentos são importados e com a variação cambial ocorrida nesse ano que representou grande alta na cotação do dólar, moeda a referência nas transações internacionais, houve um aumento expressivo no custo desses equipamentos de forma que custo esse que não pode ser suportado unilateralmente pela contratada quando se tratar de problema ocasionado pelo monitorado, sob o qual a contratada não possui nenhuma responsabilidade.

A mesma situação vale para os carregadores de parede e carregadores portáteis danificados ou mesmo extraviados pelo usuário. As licitantes irão repassar o valor integral dos carregadores para a Administração, elevando o custo da contratação.

Assim, é salutar que o ressarcimento desses dispositivos e carregadores passem a serem previstos como de responsabilidade exclusiva da Contratante, não podendo se impor à Contratada um ônus pelo qual não concorreu.

Por todo o exposto, requer seja dado provimento a presente Impugnação, para que as exigências ora impugnadas sejam reformuladas pela SEAP/PA.

BRUNNO FELLIPE SILVA DE ALMEIDA:40559960808  
Assinado de forma digital por BRUNNO FELLIPE SILVA DE ALMEIDA:40559960808  
Dados: 2021.10.05 13:52:22 -03'00'

**SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

BRUNNO FELLIPE S. ALMEIDA

CPF Nº 405.599.608-08